



GABINETE DO GOVERNADOR

São Paulo, 17 de maio de 2001

Publique - se Inclua-se em pauta por cinco sessões  
17 Maio 2001  
WALTER FELDMAN - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL. 3215  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A-nº 95/2001

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar  
às ...17... horas ...45... minutos  
S. Paulo, ...17... de ...maio... de ...2001...  
*Walter Feldman*

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a alienar ações de propriedade da Fazenda do Estado no capital social do Banco Nossa Caixa S.A. e a proceder à sua reorganização societária, bem como a criar a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, dando, ainda, outras providências.

As razões que justificam as medidas consubstanciadas na propositura encontram-se pormenorizadamente detalhadas em Exposição de Motivos a mim dirigida pelo Secretário da Fazenda, e que faço anexar à presente mensagem, para pleno conhecimento dos ilustres membros dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

*Geraldo Alckmin*  
Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RGL 3215 de 18.05.01  
Autuado com 10 folhas

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

ENTREGUE MENSAGEM  
17 MAI 1756 096342

Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001

*Autoriza o Poder Executivo a alienar ações de propriedade da Fazenda do Estado no capital social do Banco Nossa Caixa S.A. e a proceder à sua reorganização societária, bem como a criar a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

**Artigo 1º** - O Banco Nossa Caixa S/A, criado sob a denominação de Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP pela Lei estadual n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, sociedade de economia mista sob forma de sociedade por ações, com sede, foro e administração na cidade de São Paulo, tem por objeto social a atividade bancária, realizada por meio de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteiras autorizadas, como banco múltiplo com carteira comercial, de crédito imobiliário e de câmbio, bem como a emissão e administração de cartões de crédito, nos termos das normas regulamentares pertinentes, podendo participar de outras sociedades.

**Parágrafo único** - O capital do Banco Nossa Caixa S.A. poderá ser dividido em ações ordinárias e preferenciais, de uma ou mais classes, todas nominativas sob forma escritural, sem valor nominal.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações de propriedade da Fazenda do Estado no capital social do Banco Nossa Caixa S/A, observada a legislação vigente, desde que mantida a posição de acionista controlador, mediante a titularidade, direta



ou indireta, de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias emitidas.

§ 1º - As condições da alienação deverão ser estabelecidas pelo Poder Executivo, de modo a preservar a competitividade do Banco Nossa Caixa S.A. e a sua transformação em conglomerado financeiro.

§ 2º - Os empregados e aposentados do Banco Nossa Caixa S.A, por si ou através de clubes de investimento, terão o direito preferencial para a aquisição de 5% (cinco por cento) das ações de propriedade direta da Fazenda do Estado no capital do Banco Nossa Caixa S.A., na proporção de sua alienação a terceiros, cujas condições serão oportunamente estabelecidas pelo Poder Executivo, ficando facultada, inclusive, a concessão de desconto no preço de venda.

**Artigo 3º** - Fica autorizada a reorganização societária do Banco Nossa Caixa S/A, que poderá ser implementada mediante:

I - obtenção de registro de companhia aberta para negociação de ações em bolsa ou mercado de balcão;

II - criação ou participação em até 7 (sete) sociedades subsidiárias integrais ou sociedades já constituídas, conforme abaixo especificado, cujo objeto seja a exploração de atividades e serviços correlatos ao objeto social do Banco Nossa Caixa S.A.:

a) sociedade emissora e administradora de cartão de crédito e de meios eletrônicos de pagamento;

b) sociedade administradora de recursos de terceiros;



- c) sociedade de arrendamento mercantil;
- d) sociedade de crédito, financiamento e investimento;
- e) sociedade seguradora;
- f) sociedade de previdência privada; e
- g) sociedade de capitalização.

**III** - criação de uma ou mais classes de ações preferenciais das sociedades a que se refere o inciso II;

**IV** - admissão de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, no capital das sociedades referidas no inciso II;

**V** - celebração de acordos de acionistas com os adquirentes das ações do capital social do Banco Nossa Caixa S/A e das sociedades a que se refere o inciso II, inclusive para disciplinar a deliberação sobre determinadas matérias de interesse societário e a participação em órgãos de administração.

**Artigo 4º** - O Banco Nossa Caixa S.A. manterá a participação de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social das sociedades a que se refere o inciso II do artigo 3º desta lei.

**Parágrafo único** - O limite de 49% (quarenta e nove por cento) poderá ser reduzido em até 6 (seis) pontos percentuais, quando indispensável para preservar a unidade do bloco de controle a ser alienado.

**Artigo 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com personalidade jurídica própria e sob controle permanente da Fa-



zenda do Estado, observada regulamentação pertinente, a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, com sede e foro na Capital de São Paulo, utilizando, para a consecução de seus objetivos sociais, a rede de agências do Banco Nossa Caixa S.A., mediante instrumento jurídico próprio e compensação adequada.

**§ 1º** - A administração dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimentos será transferida para a Agência de Fomento do Estado de São Paulo, após a sua criação.

**§ 2º** - As contas correntes dos Fundos Especiais de Financiamento e Investimentos criados pela Fazenda do Estado deverão ficar concentradas no Banco Nossa Caixa S.A., que funcionará como Agente Financeiro.

**Artigo 6º** - Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP autorizado a alienar onerosamente à Fazenda do Estado, ou a entidade da administração indireta estadual, no todo ou em parte, as ações do capital social da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP.

**Parágrafo único** - A Fazenda do Estado poderá transferir, no todo ou em parte, as ações do capital da COSESP adquiridas nos termos deste artigo, a entidades da administração indireta estadual.

**Artigo 7º** - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica autorizada a abertura de créditos especiais ou suplementares no orçamento da Secretaria da Fazenda, com a conseqüente incorporação das devidas classificações orçamentárias.

**Parágrafo único** - Os créditos de que trata este artigo serão cobertos conforme o disposto no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.



**Artigo 8º** - Fica revogado o artigo 2º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo proceder à sua regulamentação.

Palácio dos Bandeirantes, aos \_\_\_\_\_ de  
de 2001.

  
Geraldo Alckmin

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 18.05.2001

LEI N. 10.430, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

Autoriza a transformação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo na empresa CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo — CEESP na empresa CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria da Fazenda.

§ 1.º — A Fazenda do Estado, como acionista majoritária, subscreverá, do capital inicial da CEESP, tantas ações quantas corresponderem ao patrimônio líquido da Autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, as quais serão integralizadas pela conferência de bens e direitos e pela transferência de obrigações, mediante laudo de avaliação elaborado por comissão designada para esse fim.

§ 2.º — A CEESP terá sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo e jurisdição em todo o seu território.

Artigo 2.º — A CEESP terá por finalidade estimular a poupança popular, aplicando seus depósitos em operações de crédito relacionadas com a promoção social e o bem estar da comunidade, cabendo-lhe especificamente:

I — captar poupanças populares;

II — conceder empréstimos destinados a atender a empreendimentos educacionais, habitacionais, de saúde e saneamento, bem assim a programas de promoção cultural;

III — conceder crédito pessoal;

IV — conceder, a Municípios, empréstimos para execução de serviços e obras e para o financiamento de operações de crédito por antecipação de receita.

Parágrafo único — As operações que, pela sua natureza, se incluem entre as habitualmente exercidas por outras instituições privadas, serão realizadas mediante refinanciamento.

Artigo 3.º — O pessoal da CEESP será obrigatoriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 4.º — Os contratos de trabalho do pessoal da CEESP serão regidos pelas normas da legislação trabalhista.

§ 1.º — Aos empregados contratados sob o regime de legislação trabalhista fica expressamente vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões ou quaisquer outras vantagens.

§ 2.º — Poderão ser postos à disposição da CEESP, sempre com prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores das Administrações centralizada e descentralizada.

Artigo 5.º — Aos servidores pertencentes, à data da publicação desta lei, à Autarquia a ser transformada, será garantido o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, o qual deverá ser exercido, de modo expresso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação das condições que, para tal

fim, venham a ser estabelecidas em decreto, mediante proposta do Conselho Estadual de Política Salarial.

Parágrafo único — Os servidores de que trata este artigo, que fizerem uso do direito de opção, serão aproveitados, de preferência, nas respectivas jurisdições, de conformidade com o que for estabelecido em decreto.

Artigo 6.º — Serão extintos os cargos do Quadro da Autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos ocupantes tenham exercido o direito de opção de que trata o artigo anterior.

Artigo 7.º — Os cargos e funções da entidade autárquica Caixa Econômica do Estado de São Paulo, cujos titulares não optarem na forma estabelecida no artigo 5.º desta lei, ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria da Fazenda e extintos na vacância.

§ 1.º — A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida em que vagarem os cargos de classe inicial, e assim sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.º — Ao pessoal integrante do Quadro Especial ficam mantidos todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações que lhe tenham sido atribuídos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 8.º — Ficam à disposição da CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., a partir de sua constituição, os servidores integrantes do Quadro Especial a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º — Os vencimentos, salários, gratificações, vantagens e demais encargos relativos ao pessoal posto à disposição da Sociedade serão por ela custeados.

§ 2.º — Respeitados os preceitos da legislação que lhe for aplicável, exercerá a Sociedade poder disciplinar sobre o pessoal posto à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes a sua situação funcional.

Artigo 9.º — A CEESP — Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da entidade a ser transformada.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.



Folha \_\_\_\_\_  
Proc. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da X Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 68ª a 72ª Sessões Ordinárias (de 21 a 25/05/01), tendo recebido 70 emendas e 02 substitutivos que seguem juntados às fs. de nºs 12 a 103.

DOL, 25/05/01  
\_\_\_\_\_